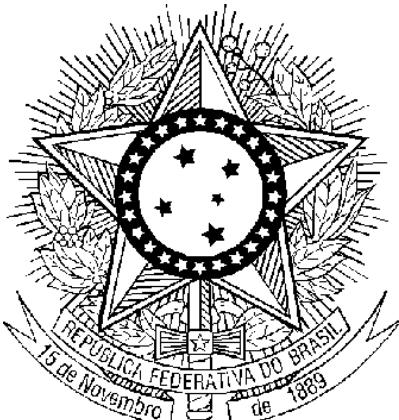


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.408-A, DE 2009** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG Nº 172/2009**

Fixa o piso salarial para advogados; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MÁRCIO REINALDO MOREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

**III – Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário-mínimo profissional dos advogados é fixado pela presente lei.

Art. 2º O salário-mínimo profissional, para os fins desta lei, é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados com relação de emprego, nos seguintes termos:

I – R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), para um jornada semanal de trinta e seis horas;

II – R\$ 3.720,00(três mil, setecentos e vinte reais), para uma jornada semanal de vinte horas;

Art. 3º O valor do salário mínimo profissional do advogado será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de outubro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação do presente Projeto é resultado de uma Sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

O piso salarial é direito constitucional assegurado aos trabalhadores brasileiros pela Carta de 1988.

De fato, os advogados podem assumir diversas posições no mercado de trabalho, atuando como profissionais liberais, empresários (na condição de sócios de escritórios), ou empregados. Para os advogados que atuam como empregados é justo e coerente se, nos termos da legislação em vigor, se busque o estabelecimento de um piso compatível com a complexidade do trabalho e a formação exigida para a tarefa.

Além disso, a fixação do piso salarial leva em conta a jornada de trabalho praticada pela categoria e a necessidade do estabelecimento de um mecanismo de preservação do valor de compra do piso.

Em razão do exposto, submetemos ao Congresso nacional o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares para sua aprovação em ambas as casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**  
Presidente

**SUGESTÃO N.º 172, DE 2009  
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul )**

Sugere Projeto de Lei para implantar o Piso Salarial da Advocacia.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I – RELATÓRIO**

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Legislação Participativa realizada dia 4 de novembro de 2009, fui designado pelo Presidente da

Comissão, Deputado Roberto Britto, para relatar a Sugestão 172/2009 em substituição ao Deputado Eliene Lima.

Considerando que analisei criteriosamente, acato na íntegra o parecer do Relator, conforme transcrito abaixo.

Trata-se de sugestão apresentada com o objetivo de fixar em dez salários mínimos o piso nacional de salários para advogados com jornada de trinta e seis horas semanais, e em cinco salários mínimos, para a jornada de vinte horas semanais.

A sugestão também contém dispositivo que prevê a flexibilização do piso para atender à realidade local, por meio de acordo coletivo e a indicação de que o estado, a OAB, sindicatos e escolas de direito e outros setores estabelecerão políticas públicas para facilitar a entrada do advogado iniciante no mercado de trabalho. Além disso, prevê que os integrantes da diretoria do Sindicato dos Advogados terão estabilidade no emprego a partir do registro de sua candidatura até um ano após o fim do mandato. Por fim, contém dispositivo que determina que o Ministério da Educação autorizará o funcionamento de curso tecnológicos para a formação de paralegais.

Eis o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

O salário profissional, segundo ensinamento de Arnaldo Süsskind, diferentemente do salário mínimo, que tem em vista as necessidades mínimas do trabalhador e de sua família, decorre da natureza da atividade empreendida, da qualificação exigida do trabalhador e das possibilidades econômicas das empresas e da categoria. O salário profissional pode ser determinado por lei, por convenção ou acordo coletivo ou, ainda, por decisão normativa ou laudo arbitral.<sup>1</sup>

Outrora, já houve aceso debate sobre a constitucionalidade da fixação de salário profissional por meio de lei ordinária. Hoje, já não mais restam dúvidas de que tal iniciativa do legislador não encontra óbices de natureza

---

<sup>1</sup> Sussekind, Arnaldo. Instituições do Direito do Trabalho. 17ed., São Paulo, LTR 1997, p.417.

constitucional, principalmente após a Constituição de 1998 que estabeleceu, no seu art. 7º, V, a garantia de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Mesmo na vigência da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal já tivera a oportunidade de apreciar representação sobre a inconstitucionalidade do salário profissional dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos. Ao analisar a questão, o Supremo declarou a inconstitucionalidade da matéria apenas em relação aos servidores sujeitos ao regime estatutário.

A inconstitucionalidade da fixação de piso salarial para os servidores públicos estatutários decorreu do fato de que a constituição da época, assim como a de hoje, estabeleceu como competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Projeto de Lei dispendo sobre a remuneração dos servidores públicos.

Na Constituição de 1988, o dispositivo em que se fundou a declaração parcial de inconstitucionalidade, está assim redigido:

Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I –.....

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....  
Lembramos, aqui, também, o princípio federativo, que confere aos estados e municípios autonomia para dispor sobre sua organização administrativa, incluindo-se, aí, cargos e salários, o que invalida a iniciativa da União de dispor sobre o salário dos servidores desses entes públicos.

Em conclusão, há viabilidade jurídica em um Projeto de Lei que estabeleça o salário profissional para advogados contratados pelo regime celetista.

No entanto, a vinculação do piso ao salário mínimo, como pretende a sugestão, não é possível, pois, de acordo com o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988:

"Art. 7º.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**" (Grifos nossos).

A parte final do dispositivo citado contém vedação ampla o suficiente para abranger a vedação de vinculação do salário profissional ao salário mínimo nacional.

Antes da Constituição de 1988, era praxe a legislação expressar o valor do salário profissional em salários mínimos, em função do processo inflacionário que corroía o valor dos salários. Com o advento do dispositivo citado, os Tribunais foram instados a se manifestar sobre a constitucionalidade das Leis que instituíam salários profissionais vinculados ao salário mínimo.

Na Justiça Trabalhista, a jurisprudência majoritária firmou-se no sentido do acórdão abaixo:

**SALÁRIO MÍNIMO – INDEXADOR DE OBRIGAÇÕES SALARIAIS** – Em se tratando da utilização do salário mínimo como base para a fixação de piso salarial de categoria profissional, não se aplica a vedação insculpida no artigo sétimo, inciso quatro, da Carta Magna, a qual tem por finalidade obstar a vinculação do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar." (TST – RR 168477/1995 – 4ª T. – Rel. Min. Leonaldo Silva – DJU 23.02.1996 – p. 03812)

A doutrina trabalhista acompanhou a jurisprudência, no sentido de minimizar os efeitos amplos da vedação constitucional e de recepcionar como

constitucional a legislação já existente sobre salário profissional vinculado ao salário mínimo. Era, nesse sentido, o ensinamento do ilustre escritor, cientista político e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado:

"Tem prevalecido o entendimento de que a proibição à utilização do salário mínimo como medida de valor (vedação à ... "sua vinculação para qualquer fim") dirige-se ao campo exterior ao Direito do Trabalho, não inviabilizando seu uso como critério de preservação contínua do valor real efetivo do obreiro. O fundamento dessa linha interpretativa é de que a nítida intenção do texto legal constitucional seria preservar a desassociação do salário mínimo legal como medida indexadora de preços e valores no conjunto do mercado e da economia (a fim de propiciar sua contínua valorização ao longo do tempo), objetivo que não ficaria comprometido pela utilização da verba como elemento de cálculo da própria parcela salarial trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais 39 e 35, da SDI/TST, reconhecendo a validade dos salários profissionais de engenheiros e médicos empregados, demonstram que a jurisprudência firmemente tem se pautado de acordo com a linha interpretativa aqui exposta. (Curso de Direito do Trabalho, 1º ed., p. 741)."

Por outro lado, o Supremo Tribunal, a quem compete, nos termos do art. 102 da C.F, a última palavra sobre o assunto, tomou posição diversa e adotou a seguinte súmula vinculante:

#### Súmula Vinculante n.º 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Em atenção à Súmula suprimiremos a referência ao salário

mínimo e expressaremos o piso em reais, fixando os parâmetros de reajuste de forma a preservar o valor real do salário sugerido.

Não acolhemos o dispositivo que prevê a flexibilização do piso para atender à realidade local, por meio de acordo coletivo. Tal dispositivo é contrário à própria idéia de “piso salarial”, patamar mínimo abaixo do qual a autonomia privada não pode fixar o pagamento pela prestação do labor. Além disso, em se tratando de situações específicas e transitórias em que a redução de salário possa ser uma saída para enfrentar uma crise no setor ou no estabelecimento e evitar desemprego, o art. 7º, VI da CF já prevê a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Na verdade, a proposta de flexibilizar o piso está no âmago da dificuldade em dar efetividade ao mandamento constitucional que determinou ser o piso salarial um direito dos trabalhadores. A dificuldade está em que este é um país continental, dividido em estados e milhares de municípios. A realidade econômica das regiões é muito diversa e desigual. Também em relação aos empreendimentos econômicos, a diversidade e a desigualdade é enorme. Mesmo em relação ao salário mínimo, tal diversidade e desigualdade cria barreiras de implementação, especialmente nos municípios do interior das regiões mais pobres do país. Assim, um piso nacional de salários (necessariamente superior ao salário mínimo, para fazer sentido) aplicável a todos os profissionais de todos os empreendimentos privados de todas as regiões do país esbarra nas peculiaridades econômicas dessas regiões e desses empreendimentos. Em razão dessa dificuldade concreta, a fixação do piso salarial por meio de lei tem sido um instrumento raramente usado na fixação do patamar remuneratório das categorias. No seu lugar, cada vez mais se fortalece o uso dos acordos e convenções coletivas, que são os únicos instrumentos capazes de conciliar com eficiência as necessidades dos trabalhadores e as possibilidades dos empreendimentos e da economia local. No entanto, apesar de estar em desuso, a fixação legal do piso é, formalmente, um direito constitucional e, por isso, acolhemos a sugestão de fixação de piso para advogados, deixando que estas questões de oportunidade e de mérito sejam discutidas pelas comissões competentes.

Também não acolhemos o dispositivo que prevê a indicação

de que o estado, a OAB, sindicatos e escolas de direito e outros setores estabeleçam políticas públicas para facilitar a entrada do advogado iniciante no mercado de trabalho.

O estabelecimento de políticas públicas é inerente à ação de qualquer Governo, que deve, para tanto, buscar a aprovação do Congresso Nacional para o que for necessário. Cometer aos sindicatos e escolas de direito o poder de estabelecer políticas públicas é juridicamente impossível do ponto de vista técnico. Quanto à OAB, trata-se de uma autarquia especial, cuja missão é fiscalizar o exercício da profissão. O estabelecimento de políticas públicas não é compatível com sua missão institucional nem com sua posição hierárquica na estrutura administrativa do Poder Executivo, já que tal competência, pela sua natureza, pertence aos órgãos superiores da Administração.

Os dispositivos da sugestão que tratam da estabilidade dos integrantes da diretoria do Sindicato dos Advogados também não devem ser acolhidos porque a regulamentação da estabilidade provisória do dirigente sindical já é matéria tratada na CF de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Convenções 87, 98 e 135 da Organização Internacional do Trabalho.

Por fim, o dispositivo que determina que o Ministério da Educação autorizará o funcionamento de cursos tecnológicos para a formação de paralegais é matéria estranha à fixação do piso salarial, o que contraria o disposto no inciso II do Art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

“Art. 7º .....

.....  
II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

Além disso, a manutenção, supervisão e desenvolvimento das instituições públicas federais de ensino superior e a supervisão das instituições privadas de educação superior já é matéria regulada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Pelo exposto, somo pela aprovação da Sugestão 172, de 2009, nos termos do Projeto de Lei que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado DR. TALMIR

Relator Substituto

**PROJETO DE LEI Nº ..... DE 2009**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Fixa o piso salarial para advogados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário-mínimo profissional dos advogados é fixado pela presente lei.

Art. 2º O salário-mínimo profissional, para os fins desta lei, é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados com relação de emprego, nos seguintes termos:

I – R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), para um jornada semanal de trinta e seis horas;

II – R\$ 3.720,00(três mil, setecentos e vinte reais), para uma jornada semanal de vinte horas;

Art. 3º O valor do salário mínimo profissional do advogado será reajustado:

*I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de outubro de 2009, inclusive,*

*ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;*

*II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente Projeto é resultado de uma Sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**.

O piso salarial é direito constitucional assegurado aos trabalhadores brasileiros pela Carta de 1988.

De fato, os advogados podem assumir diversas posições no mercado de trabalho, atuando como profissionais liberais, empresários (na condição de sócios de escritórios), ou empregados. Para os advogados que atuam como empregados é justo e coerente se, nos termos da legislação em vigor, se busque o estabelecimento de um piso compatível com a complexidade do trabalho e a formação exigida para a tarefa.

Além disso, a fixação do piso salarial leva em conta a jornada de trabalho praticada pela categoria e a necessidade do estabelecimento de um mecanismo de preservação do valor de compra do piso.

Em razão do exposto, submetemos ao Congresso nacional o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares para sua aprovação em ambas as casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado DR. TALMIR  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 172/2009, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Janete Rocha Pietá, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fernando Ferro, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Presidente

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo fixar o piso salarial para advogados empregados. Estabelece o valor de R\$ 4.650,00 para jornadas semanais de 36 horas e de R\$ 3.720,00 para 20 horas. Prevê-se reajustes anuais com base na variação acumulada do INPC.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição legislativa resulta de uma sugestão encaminhada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (Sugestão nº 172, de 2009).

O advogado é essencial à administração da justiça, como expressamente estabelece o art. 133 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Além das prerrogativas constitucionais destinadas ao exercício da advocacia, o advogado ainda conta com regulação própria prevista na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

Assim dispõe o Estatuto da Advocacia:

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

O projeto em apreciação estabelece pisos salariais diferenciados conforme a jornada de trabalho ocorra em 36 ou 20 horas semanais, destoando do que estabelece o Estatuto da Advocacia, o qual estabelece jornada única de 20 horas, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, em caso de dedicação exclusiva.

Não temos nada contra a fixação de um salário mínimo profissional para o advogado, pelo contrário, todavia entendemos que a melhor via não está na aprovação de uma lei avulsa, e sim na modificação do Estatuto da Advocacia, observando-se o limite de 20 horas para a jornada semanal.

Ao invés de tratar da remuneração pelo exercício de jornada de 36 horas, o mais adequado é substituir tal proposta pela remuneração em razão de dedicação exclusiva.

Convém relembrar que o Estatuto é o resultado de uma ampla discussão com a intensa participação da OAB e merece certamente ser levado seriamente em consideração. Entendemos por bem aprovar a matéria na forma de um Substitutivo.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.408, de 2009, nos termos do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2010.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.408, DE 2009**

Inclui os artigos 19-A e 19-B no Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei nº 8.906, de 2004, para fixar o salário mínimo profissional do advogado empregado e os respectivos critérios de reajustes de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei nº 8.906, de 2004, passa a viger acrescido dos seguintes artigos 19-A e 19-B:

“.....

Art. 19-A A fixação de valores de que trata o art. 19 deverá observar os seguintes parâmetros mínimos:

I – R\$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais), para jornada semanal de vinte horas;

II – R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), em caso de dedicação exclusiva.

Art. 19-B O valor do salário mínimo profissional do advogado será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em dezembro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2010.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 6.408/09 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Reinhold Stephanes, Valtenir Pereira, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Magela, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

**Deputado PEPE VARGAS**

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **1. RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Casa, fixa o piso salarial para advogados com relação de emprego.

Estabelece o valor de R\$ 4.650,00 para jornadas semanais de 36 horas e de R\$ 3.720,00 para 20 horas. São previstos reajustes anuais com base na variação acumulada do INPC.

É o relatório.

#### **2. VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem*

*aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PL nº 6.408, de 2009, fixação de piso salarial para os profissionais da advocacia, apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que essa possui em seu quadro de pessoal milhares de servidores que poderiam se enquadrar na categoria ampla regulada pela proposição, ou seja, advocacia, porquanto a proposição não distingue advocacia pública, da privada.

Inúmeros órgãos dos três Poderes e do Ministério Público da União possuem em seus quadros carreiras que, a partir de interpretação extensiva, poderiam vir a pretender a submissão da União ao piso fixado na proposição em apreço.

Verifica-se do exame do PL impacto gerador de aumento nas despesas obrigatórias de caráter continuado da União, despesas com pessoal e previdenciárias, todavia tal impacto orçamentário-financeiro não foi estimado, sequer mencionado, tampouco compensado.

O art. 169, § 1º, da Constituição exige para aumentos de gastos com pessoal que :

*“§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Verifica-se do exame da Lei Orçamentária para o exercício de 2010, Lei nº 12.214/2010, a inexistência de qualquer autorização que contemple a proposição em seu Anexo V.

Ademais, incide o disposto no art. 123 da LDO/2010 ( Lei nº 12.017/2009):

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no*

*exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Todavia, não é apresentada na proposição qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida propugnada, tampouco sua compensação ou demonstração de sua neutralidade fiscal, por já se encontrar prevista na lei orçamentária anual, como exigem a Constituição e a LDO/2010.

Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 6.408, de 2009, assim como do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2010.

Deputado **MÁRCIO REINALDO MOREIRA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 6.408/09 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Reinhold Stephanes, Valtenir Pereira, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Magela, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado **PEPE VARGAS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**